



SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR

▲ Título de Emissão de Gases com Efeito de Estufa

TE GEE.RAA.067.02-II

Nos termos do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 243-A/2004, de 31 de Dezembro, 230/2005, de 29 de Dezembro e 72/2006, de 24 de Março, é concedido o título de emissão de gases com efeito de estufa n.º 067.02-II em nome de

Electricidade dos Açores, S.A.,

com o Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC) 512 012 032, referente à instalação

Central Térmica do Belo Jardim,

sita em Canada dos Pastos, 9760 Praia da Vitória, que desenvolve as actividades a seguir descritas:

Actividades do Anexo I do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na sua actual redacção:

Instalações de combustão com uma potência térmica superior a 20 MW

Para efeitos do referido diploma, é autorizada a emissão de **dióxido de carbono** a partir das fontes de emissão da instalação do operador acima identificado, enumeradas no anexo I do presente título.

Horta, 18 de Fevereiro de 2009

O Director Regional do Ambiente

Frederico Cardigos

Condições do título:

1. O operador detentor do presente título fica sujeito, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 72/2006, de 24 de Março, e da Decisão n.º 2007/589/CE, de 18 de Julho, aos requisitos de monitorização descritos no plano de monitorização do presente título de emissão de gases com efeito de estufa, no que respeita às emissões de dióxido de carbono.
2. O operador detentor do presente título está obrigado a comunicar à Agência Portuguesa do Ambiente, até 31 de Março de cada ano, informações relativas às emissões da instalação verificadas no ano anterior, de acordo com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na sua actual redacção, e respectiva Decisão n.º 2007/589/CE, de 18 de Julho;
3. O operador detentor do presente título deve submeter o relatório relativo às emissões da instalação, referido no número anterior, a um verificador independente e informar a Agência Portuguesa do Ambiente, até 31 de Março de cada ano, dos resultados da verificação, que será feita de acordo com os critérios fixados no anexo V do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na sua actual redacção, nos termos do artigo 23.º deste diploma;
4. O operador detentor do presente título não pode transferir licenças de emissão enquanto o relatório relativo às emissões da instalação não for considerado satisfatório nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na sua actual redacção, e em função dos critérios fixados no anexo V deste diploma;
5. O operador detentor do presente título está obrigado a devolver licenças de emissão equivalentes ao total das emissões da instalação em cada ano civil, após a respectiva verificação, até 30 de Abril do ano subsequente, de acordo com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na sua actual redacção;
6. Caso o operador detentor do presente título não devolva, até 30 de Abril de cada ano civil, as licenças de emissão suficientes para cobrir as suas emissões no ano anterior, fica obrigado a pagar as penalizações por emissões excedentárias previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na sua actual redacção;
7. O operador detentor do presente título de gases com efeito de estufa está obrigado a comunicar atempadamente à entidade coordenadora do licenciamento quaisquer alterações previstas na natureza ou funcionamento da instalação, bem como qualquer ampliação da mesma, que possam exigir a actualização do presente título ou do respectivo plano de monitorização;
8. A transmissão, a qualquer título, da instalação abrangida pelo presente título de emissão de gases com efeito de estufa, deve ser comunicada à entidade coordenadora do licenciamento no prazo máximo de 30 dias para actualização do título de emissão de gases com efeito de estufa ou do respectivo plano de monitorização;
9. O presente título de emissão de gases com efeito de estufa só é válido quando acompanhado do respectivo Plano de Monitorização devidamente aprovado pela Direcção Regional do Ambiente;

Observações:

- Instalação abrangida pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, que revoga o Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 Agosto, com Licença Ambiental n.º 5/2008/DRA.

Anexo I

**PLANO DE MONITORIZAÇÃO
DE ACORDO COM A PARTE C DO FORMULÁRIO RELATIVO AO PEDIDO
DE TÍTULO DE EMISSÃO DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA**

A presente instalação, de acordo com as emissões de CO₂ comunicadas e verificadas anualmente, enquadrar-se na Categoria B.

Dados relativos à Actividade da Instalação

Categoria Actividade	Referência do ponto de emissão	Descrição do ponto de emissão	Fonte (nome/número da unidade e referência de identificação)	Combustível / Material utilizado a ser monitorizado e descrição
1.1	PE. 1	Chaminé Alta	Motor do Grupo I (F1)	Fuelóleo (FO) - C1
1.1	PE. 1	Chaminé Alta	Motor do Grupo I (F1)	Gasóleo (GS) - C2
1.1	PE. 2	Chaminé Alta	Motor do Grupo II (F2)	Fuelóleo (FO) - C1
1.1	PE. 2	Chaminé Alta	Motor do Grupo II (F2)	Gasóleo (GS) - C2
1.1	PE. 3	Chaminé Alta	Motor do Grupo III (F3)	Fuelóleo (FO) - C1
1.1	PE. 3	Chaminé Alta	Motor do Grupo III (F3)	Gasóleo (GS) - C2
1.1	PE. 4	Chaminé Alta	Motor do Grupo IV (F4)	Fuelóleo (FO) - C1
1.1	PE. 4	Chaminé Alta	Motor do Grupo IV (F4)	Gasóleo (GS) - C2
1.1	PE. 5	Chaminé Alta	Motor do Grupo V (F5)	Fuelóleo (FO) - C1
1.1	PE. 5	Chaminé Alta	Motor do Grupo V (F5)	Gasóleo (GS) - C2
1.1	PE. 6	Chaminé Alta	Motor do Grupo VI (F6)	Fuelóleo (FO) - C1
1.1	PE. 6	Chaminé Alta	Motor do Grupo VI (F6)	Gasóleo (GS) - C2
1.1	PE. 7	Chaminé Alta	Motor do Grupo VII (F7)	Fuelóleo (FO) - C1
1.1	PE. 7	Chaminé Alta	Motor do Grupo VII (F7)	Gasóleo (GS) - C2
1.1	PE. 8	Chaminé Alta	Motor do Grupo VIII (F8)	Fuelóleo (FO) - C1
1.1	PE. 8	Chaminé Alta	Motor do Grupo VIII (F8)	Gasóleo (GS) - C2
1.1	PE. 9	Chaminé Alta	Motor do Grupo IX (F9)	Fuelóleo (FO) - C1

Categoria Actividade	Referência do ponto de emissão	Descrição do ponto de emissão	Fonte (nome/número da unidade e referência de identificação)	Combustível / Material utilizado a ser monitorizado e descrição
1.1	PE. 9	Chaminé Alta	Motor do Grupo IX (F9)	Gasóleo (GS) - C2
1.1	PE. 10	Chaminé Alta	Motor do Grupo X (F10)	Fuelóleo (FO) - C1
1.1	PE. 10	Chaminé Alta	Motor do Grupo X (F10)	Gasóleo (GS) - C2
1.1	PE. 11	Escape	Gerador de emergência 1 (F11)*	Gasóleo (GS) - C2
1.1	PE. 12	Escape	Gerador de emergência 2 (F12)*	Gasóleo (GS) – C2
1.1	PE. 13	Escape	Moto-bomba (F13)*	Gasóleo (GS) - C2
1.1	PE. 14	Escape	Motor diesel do sistema de ar comprimido (F14)*	Gasóleo (GS) – C2

* Fontes mínimas

Método de Monitorização de Emissões

Cálculo



Medição



Cálculo

Especificações e localização dos instrumentos de medição a utilizar nas fontes

Refª da Fonte de emissão	Refª do combustível / material utilizado	Descrição do tipo de equipamento de medição	Especificação (refª única do instrumento)	Margem de incerteza (+/- %)	Localização
F1 a F10	(FO) - C1	Contador volumétrico Medidor de temperatura Densímetro Fita de sondagem (existências)		< ± 2,5%	Fornecedor do combustível (BENCOM)
F1 a F14	(GS) - C2	Contador volumétrico Fita de sondagem (existências)		< ± 7,5%	Fornecedor do combustível (GALP)

Identificação dos Níveis Metodológicos para cada Actividade

Refª da Fonte de emissão	Refª do combustível / material utilizado	Nível Metodológico a aplicar					
		Dados da actividade	Poder Calorífico Inferior	Factor de Emissão	Dados da composição	Factor de oxidação	Factor de Conversão
F1 a F10	(FO) - C1	3	2a	2a	n.a.	2	n.a.
F1 a F14 (Menor)	(GS) – C2	1	2a	2a	n.a.	2	n.a.

Justificação (por fonte e combustível/material) para a aplicação de níveis metodológicos superiores ou inferiores ao do Quadro 1 do Anexo I da Decisão da Comissão de 18/07/2007 [COM 2007/589/CE] relativa às orientações de monitorização e comunicação de informações

Refª da fonte de emissão	Refª do combustível utilizado	Justificação para a aplicação do nível metodológico indicado
F1 a F14	(FO) – C1 e (GS) – C2	Foi solicitado pelo operador a utilização de um nível superior para o Factor de Oxidação (FO), com vista à utilização do valor de FO definido no mais recente Inventário Nacional.
F1 a F14	(GS) – C2	É aplicado o nível metodológico 1 nos dados da actividade uma vez que se trata de uma fonte de fonte menor, que emite menos de 5kt de CO ₂ /ano ou que contribui com menos de 10% (até a um máx. de 100 kt CO ₂ /ano) das emissões anuais totais da instalação. Este combustível é determinado com base nos valores facturados, tendo em conta os valores medidos nos equipamentos de medição do fornecedor e nas existências iniciais e finais na instalação.

Demonstração de cumprimento relativamente aos níveis de incerteza máximos admitidos para cada nível metodológico

Referência da fonte de emissão	Referência do combustível / Material utilizado	Dados de Actividade (Nível metodológico aplicado)	Incerteza associada ao processo de medição anual (%)	Observações (descrição do cálculo) (1)
F1 a F10	(FO) - C1	3	< ± 2,5%	Fontes de incerteza associadas ao fluxo-fonte: ➤ Contador volumétrico ➤ Medidor de temperatura ➤ Densímetro ➤ Fita de sondagem (existências)
F1 a F14	(GS) - C2	1	< ± 7,5%	Fontes de incerteza associadas ao fluxo-fonte: ➤ Contador volumétrico ➤ Fita de sondagem (existências)

(1) Ver Ponto 7.1 do Anexo I à Decisão da Comissão de 18/07/2007 [COM(2007/589/CE)] relativa às orientações de monitorização e comunicação de informações.

Gestão da Informação

Responsável pela monitorização e comunicação de informações na instalação

Cargo	Função/Papel	Outra informação relevante
Coordenador de Gestão da Qualidade e Ambiente	Coordenar todo o processo relacionado com o CELE	
Eng. ^a do Ambiente	Organização da informação e preparação para reporting	
Chefe da Central	Controlo da informação da central e comunicação ao GOAMB	

Procedimentos para o controlo de qualidade / garantia de qualidade do processo

Item	Detalhes
Identificação das fontes de gases com efeito de estufa abrangidas pelo Decreto-Lei	São inventariadas, todos os pontos da instalação onde se realize uma actividade de combustão, de acordo com o Decreto-Lei n.º 72/2006 de 24 de Março e a Decisão de 18/07/2007 [COM2007/589/CE].
Sequência e interacção entre os processos de monitorização e comunicação de informação	Aquisição de combustíveis (sob orientação do Chefe Central) → conhecimento à Direcção de Aprovisionamento através do Fiel de Armazém → Direcção de Aprovisionamento comunica trimestralmente com GQAMB para o cálculo de emissões → Relatório Semestral → Relatório Anual (REGEE).
Responsabilidades e competências	A responsabilidade da calibração dos equipamentos de contagem é do fornecedor de combustível. Cabe ao GQAMB coordenar todos os processos inerentes à questão do CELE e garantir o estipulado no Decreto-Lei n.º 72/2006 de 24 de Março, Decisão de 18/07/2007 [COM2007/589/CE] e diplomas complementares.
Métodos de cálculo e medição aplicados	Utilizado o método de cálculo, de acordo com o indicado na Decisão de 18/07/2007 [COM2007/589/CE]. Os consumos quer de fuelóleo como de gasóleo são determinados com base nos valores facturados pelo fornecedor e nas existências iniciais e finais. O fuelóleo é facturado em massa (kg ou t) enquanto que o gasóleo é facturado em volume (l), pelo que a este último a EDA aplica o valor de densidade tabelado de acordo com o último Inventário Nacional.
Manutenção e calibração do equipamento de medição utilizado (se aplicável)	Os equipamentos de medição associados à facturação, contadores, termómetro e densímetro, são da responsabilidade do fornecedor de fuelóleo e gasóleo. A contabilização das existências de fuelóleo e gasóleo é efectuada com fita de sondagem devidamente calibrada e da responsabilidade da EDA.
Manutenção dos registos de informação	A manutenção dos registos de informação é garantida pelas regras de gestão da documentação interna da EDA, de modo a assegurar o seu controlo e rastreabilidade. Essas regras determinam que todos os documentos em suporte informático são mantidos por um prazo mínimo de 10 anos. Para tal, está implementado um sistema de backup. Todos os registos em papel são arquivados em pastas individuais por igual período.

Item	Detalhes
Revisão interna da informação reportada e do sistema de qualidade	As competências e responsabilidades atrás referidas, são aprovadas pela Comissão Executiva do Conselho de Administração da EDA, garantindo-se o conhecimento através da notificação a todos os colaboradores envolvidos.
Acções correctivas e preventivas	O Chefe da Central é responsável por comunicar ao GQAMB anomalias ou não conformidades associadas às fontes de emissão.
Gestão de informação	Cabe ao GQAMB avaliar a informação reportada e determinar a acção a tomar. A gestão de informação interna é da responsabilidade da GQAMB. Compete à Gestão da Qualidade e Ambiente garantir a coordenação das partes envolvidas no processo de monitorização e comunicação da informação, a recepção da comunicação do Instituto do Ambiente, bem como divulgar toda a legislação relevante para o processo do mercado de emissões de CO ₂ .

Sistemas de Gestão da Qualidade

	Sim	Não
A sua organização tem um Sistema de Gestão da Qualidade documentado?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
O sistema é certificado externamente?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Certificado pela norma	NP EN ISO 9001: 2000	

Sistemas de Gestão Ambiental

	Sim	Não
A sua organização tem um Sistema de Gestão Ambiental documentado?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Integração da monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de CO₂ nos Sistemas de Gestão da Qualidade e Ambiental

A monitorização e comunicação de informação relativa às emissões de CO₂ não se encontra no âmbito dos sistemas de gestão da qualidade. O âmbito do Sistema de Gestão de Qualidade está inserido na Prestação de Serviços de Manutenção Mecânica em Equipamentos de Produção de Energia, sendo que as Centrais são clientes internos do Sistema.